

DECISÃO DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Processo Administrativo nº 9079614110000479.000011/2024-18

Interessado: Empresa MOTA & CIA LTDA.

Recorrida: Empresa AIT Administração e Tecnologia de Informática LTDA - ME

Assunto: Decisão sobre Recurso

RELATÓRIO

1. Recurso da empresa MOTA & CIA LTDA (Recorrente)

A recorrente alega que a empresa AIT não apresentou documentação suficiente para atender aos requisitos de **qualificação técnica** e **econômico-financeira**, conforme exigido no **Edital 2/2024**. Além disso, afirma que a AIT não comprovou experiência específica com **gestão de firewall NGFW (de próxima geração)**, que é essencial para a prestação dos serviços licitados. A recorrente também apontou que a AIT **não forneceu o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais**, conforme exigido no **art. 69 da Lei 14.133/2021**.

2. Contrarrazões da empresa AIT (Recorrida)

Em sua defesa, a empresa AIT argumentou que atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no **Edital 2/2024** e na **Lei 14.133/2021**. Especificamente, afirma que todos os documentos exigidos para a habilitação foram devidamente apresentados, e sua regularidade foi confirmada por meio do **SICAF**. A AIT também alega que as declarações da empresa MOTA & CIA são **infundadas** e não demonstram falhas substanciais em sua habilitação.

3. Exigências do Edital 2/2024

O **Edital 2/2024** exige que as empresas participantes demonstrem aptidão tanto técnica quanto econômico-financeira para a execução dos serviços licitados, em conformidade com os **artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021**. Para a **qualificação técnica**, é necessária a comprovação de experiência em serviços

semelhantes, incluindo a **gestão de infraestrutura e segurança de redes**. Além disso, a **qualificação econômico-financeira** não requer a apresentação do **balanço patrimonial** e demonstrações de resultados dos dois últimos exercícios sociais, mas apenas a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

DECISÃO

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pelas partes e considerando as exigências do **Termo de Referência** e do **Edital 2/2024**, verifico que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **AIT Administração e Tecnologia de Informática LTDA - ME** não cumpre **integralmente** os requisitos técnicos necessários, principalmente no que diz respeito à **gestão de firewall (sonicwall)** e **serviços gerenciados de ativos de rede**, conforme destacado pela empresa recorrente, podendo apresentar um risco para qualidade da contratação.

Sobre a **qualificação econômico-financeira** o Edital não solicitou a apresentação do **balanço patrimonial** e demonstrações de resultados dos dois últimos exercícios sociais, mas apenas a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, logo não há que falar de descumprimento do Edital.

Contudo, a fim de garantir a isonomia e a oportunidade de regularização, **defiro o recurso interposto pela empresa MOTA & CIA LTDA e concedo um prazo adicional de 2 (duas) horas** para que a empresa **AIT Administração e Tecnologia de Informática LTDA - ME** possa **apresentar novos atestados de capacidade técnica** que comprovem sua aptidão completa para a execução do objeto do contrato, a fim de garantir a melhor proposta para a administração pública, conforme já se manifestou o TCU, senão veja:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA.

REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 – PLENÁRIO – RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES, TCU).

Caso a empresa **AIT** não apresente a documentação técnica adicional dentro do prazo estipulado, será procedida sua **inabilitação**, conforme previsto no edital.

Assim, determino:

1. **DEFERIR** o recurso da empresa **MOTA & CIA LTDA**;
2. Conceder à empresa **AIT Administração e Tecnologia de Informática LTDA - ME** o prazo de **2 (duas) horas** para a apresentação de **novos atestados de capacidade técnica**, no dia 12/09/2024, a partir das 09:00, momento em que reabrirei o prazo para juntada dos anexos.
3. Em caso de não cumprimento do prazo ou de insuficiência dos documentos apresentados, proceder à **inabilitação** da empresa AIT;
4. Manter a continuidade do certame, conforme previsto no Edital 2/2024.



CNPJ: 06.352.0009/0001-48
Autarquia Federal | Rua Leblon, Quadra C, n.º 10, Parque Atlântico
CEP: 65071-745, São Luis-MA | Fone: (98) 3013-7906
www.crcma.org.br | contratos@crcma.org.br

Esta decisão tem como base os princípios da legalidade e da competitividade, visando sempre o atendimento do interesse público.

São Luís/MA, na data da assinatura eletrônica.

Alexander Lopes Pinto

Pregoeiro do CRCMA